COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº347/2025.

Interessado: Vereador Daniel Santiago.

Assunto: "Dispõe sobre a promoção do atendimento nutricional especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências.".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Daniel Santiago que "Dispõe sobre a promoção do atendimento nutricional especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências".

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar. '

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 4, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que ....

O presente Projeto de Lei visa ampliar as garantias de atenção integral à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando o acesso ao atendimento nutricional adequado, realizado por profissional legalmente habilitado e capacitado para atuar junto a este público. Estudos apontam que indivíduos com TEA enfrentam desafios alimentares significativos, como seletividade alimentar, hipersensibilidade sensorial a cheiros, texturas e sabores, dificuldades de mastigação e até mesmo transtornos gastrointestinais.

Tais condições podem provocar deficiências nutricionais importantes, afetar o desenvolvimento físico, emocional e cognitivo, e comprometer a qualidade de vida dessas pessoas. Apesar da legislação federal – notadamente a Lei nº 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – garantir o direito à saúde e ao atendimento multidisciplinar, ainda há uma lacuna em sua efetiva implementação na esfera municipal, especialmente no que tange à assistência nutricional especializada. Neste contexto, este projeto de lei propõe que o Município de Natal/RN promova, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), ações voltadas à promoção, proteção e recuperação nutricional da pessoa com TEA, com base em diretrizes e protocolos clínicos estabelecidos por órgãos competentes.

Ao garantir o atendimento por profissionais capacitados e familiarizados com as particularidades do transtorno, o município não apenas promove a inclusão social e o bem-estar dessa parcela da população, como também fortalece o cuidado humanizado, respeitando a individualmente de cada paciente. É importante ressaltar que o cuidado nutricional adequado não é um privilégio, mas um direito previsto na legislação brasileira e nos tratados internacionais de proteção aos direitos da pessoa com deficiência. A aplicação dessa política pública representa um compromisso com a equidade, à saúde preventiva e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com autismo e de suas famílias.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta que representa um passo concreto e necessário na consolidação dos direitos da pessoa com TEA no âmbito municipal

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7°, I, II, XVII, art. 143 , a proposta tem como objetivo assegurar o atendimento nutricional especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Natal/RN, adaptando os serviços às necessidades específicas dessa população..

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***II*** *- promover o ensino, a educação e a cultura;*
>
> ***XVII*** *- assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1995)*
>
> ***Art. 143*** *É dever do Município, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:*

> *I - atividades de implementação de medidas de proteção à saúde da população, mediante o controle de doenças infecto-contagiosas e nutricionais;. [...]*

A proposta tem como objetivo garantir que os serviços públicos municipais sejam totalmente acessíveis às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), adaptando conteúdos e atendimentos às suas necessidades específicas. Essa medida visa promover a inclusão, assegurando o acesso igualitário às informações e serviços oferecidos pela administração pública municipal.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 20 de outubro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.